ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.003405/2008-52
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.003405/2008-52
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2801-002.674 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	18 de setembro de 2012
Matéria	IRPF
Recorrente	AMANDA EVELYN CRUVINEL GOULART
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA. DEDUÇÃO. IRRF.

Mantém-se a glosa de dedução de IRRF quando o contribuinte não provar que realizou tais pagamentos, ou que a fonte pagadora reteve os valores referentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 81), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *Para a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF Goiânia GO, a Notificação de Lançamento de fls. 48/51, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício de 2004. Foi apurado imposto complementar de R$ 22.698,07, mais multa e juros de mora.*
>
> *A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, entregue em 29/04/2004, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência da seguinte irregularidade:*
>
> *• Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R$ 25.173,00. Fonte pagadora: Frigorífico Centro Oeste SP Ltda.*
>
> *A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados às fls. 49.*
>
> *Consta, na descrição dos fatos, que foram intimadas a contribuinte e a fonte pagadora. Contudo o imposto retido não foi comprovado e a fonte pagadora "não confirmou a retenção na fonte".*
>
> *Regularmente cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/12.*
>
> *A impugnante alega que, em razão de condomínio entre irmãos, recebeu, no ano-calendário autuado, 1/3 do valor oriundo de aluguéis pagos pelo Frigorífico Centro Oeste SP Ltda, conforme contrato de locação para o período de 17/10/2002 a 17/10/2003, prorrogado tacitamente até 30/12/2003.*
>
> *Ressalta que, embora não confirmados e não informados em Dirf pela fonte pagadora, os aluguéis foram recebidos, sobre os quais foi retido imposto de renda.*
>
> *Anexa um demonstrativo à peça contestatória para mostrar que somadas todas as retenções, ao longo do ano-base em apreço, chega-se ao valor de R$ 25.173,00 para cada um dos três irmãos locatários, justamente o IRRF glosado.*
>
> *Destaca que o contrato de locação reza "um valor menor do que o efetivamente recebido", todavia, o declarante agiu de boa-fé e informou na declaração de ajuste anual a importância efetivamente recebida.*
>
> *Alega que os recibos comprobatórios já foram apresentados e, para corroborar as afirmações, apresenta extratos bancários*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

com todos os depósitos efetuados em cheque pelo Frigorífico Centro Oeste, já descontado do imposto de renda retido.

Sobre a responsabilidade da fonte pagadora em relação ao imposto retido, o impugnante menciona o art. 722 do RIR/1999 e o Parecer Normativo nº 1/2002.

Às fls. 55/56, o sujeito passivo informa que não obteve êxito na tentativa de demonstrar o recebimento dos aluguéis por meio dos cheques pagos pelo Frigorífico Centro Oeste, tendo em vista que o Banco, onde foram efetuados os depósitos, informou não ser possível fornecer microfilme dos referidos cheques.

Acrescenta que ingressou com ação judicial por meio da 2ª Vara Civil da Comarca de Goiânia, "no afã de admoestar a fonte pagadora a entregar os comprovantes da locação e retenção na fonte", juntando aos presentes autos "decisão liminar que reconhece grupo econômico e determina entrega da documentação mencionada na impugnação", fls. 74/76.

Aos autos foram juntados os documentos de fls. 15/36, 57/71 e 74/76.

Requer a juntada posterior de provas, diligências para solicitar à fonte pagadora os mesmos documentos requeridos na ação judicial e a improcedência do lançamento.

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que foi feita, pela fonte pagadora, a retenção do Imposto no valor informado na Declaração de Ajuste Anual, deve ser mantida a glosa.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Admite-se a juntada de documentos em data posterior apenas quando verificada a ocorrência de situações expressamente especificadas pela legislação de regência.

Cientificada em 20/10/2011 (Fls. 92), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 21/11/2011 (fls. 49 a 105), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Primeiramente, cabe esclarecer que o lançamento trata de glosa de aproveitamento de IRRF, por falta de comprovação de sua retenção ou pagamento, e não de exigência de IRPF sobre rendimentos de aluguéis.

A recorrente alega que, em razão de condomínio entre irmãos, recebeu, no ano calendário autuado, 1/3 do valor oriundo de aluguéis pagos pelo Frigorífico Centro Oeste SP Ltda, conforme contrato de locação para o período de 17/10/2002 a 17/10/2003, prorrogado tacitamente até 30/12/2003.

Ressalta que, embora não confirmados e não informados em Dirf pela fonte pagadora, os aluguéis foram recebidos, sobre os quais foi retido imposto de renda.

Para fazer prova do alegado a recorrente anexou cópia do contrato de locação, extrato bancário do seu irmão, no qual consta depósitos de cheques mensais, no valor de R$21.206,73 cada, que, segundo a recorrente, se referem aos pagamentos do aluguel mencionado.

Junta ainda a recorrente cópia de notificações extra judiciais, e cópia de ação judicial, todas dirigidas contra a empresa Frigorífico Centro Oeste Ltda e sua controladora Frigorífico Margen Ltda.

Contudo, até o presente momento, passados mais de quatro anos, a recorrente não anexou qualquer resultado da ação judicial.

Entendo que não há dúvidas sobre o fato da celebração do contrato de locação. Contudo, não há prova nos autos de que tenha havido a retenção do IRRF aproveitado.

Também não há como deduzir que o depósito dos cheques mensais, no valor de R$21.206,73 cada, se referem ao pagamento do aluguel mencionado.

A despeito das firmes tentativas da recorrente, o fato é que, passados mais de quatro anos do lançamento, a recorrente não conseguiu provar a retenção alegada.

Ainda mais quando, como do conhecimento da recorrente, bastava que esta juntasse a cópia dos cheques depositados, fazendo prova de que se referiam aos pagamentos do aluguel.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 29/11/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Impresso em 11/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA